DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19319/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15274/2014
PROTOCOLO	: 1549803
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA	DEOLINDA DIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. FUNÇÃO AGENTE DE POLÍCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à **Deolinda Dias Sampaio de Oliveira**, nascida em 17/01/1956, Prontuário 37074021, ocupante do Cargo efetivo de Direção e Assistência da Polícia Civil/Função Agente de Polícia, Símbolo POC/200/DAP/B6, Código 1165, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Recebidos os documentos e autuado o respectivo processo, foram remetidos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a devida análise.

O Diretor da ICEAP, entendendo que - em razão da alteração da Lei Complementar n. 51/1985 pela Lei Complementar n. 144/2015 - os proventos das aposentadorias dos policiais civis deveriam seguir os critérios do art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, do art. 1º, da Lei n. 10.887/2004, e do art. 76, da Lei n. 3.150/2005, reajustados conforme o § 8º do art. 40, da CF, intimou o Estado (f. 79/84), por meio da Secretaria de Estado de Administração, para que procedesse às seguintes alterações:

> **1-** Realização do Cálculo do Benefício Médio, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº. 10887/2004 e art. 76 da Lei nº. 3150/2005;
> **2-** Retificação e encaminhamento de nova apostila de proventos, elaborada conforme a instrução constante do item anterior, sendo os proventos integrais fixados com fundamento na média aritmética simples alcançada, limitada à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
> **3-** Retificação do Decreto "P" 4079, de 25 de setembro de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 8767, de 29 de setembro de 2014, na parte em que menciona o art. 78 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, passando a constar o art. 76 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005;

Em cumprimento à diligência, a Secretária de Administração remeteu cópia do Of. N. 1.508/DIR/AGEPREV, em que o Diretor-Presidente da Agência presta as seguintes informações:

> Cumprimentando-o cordialmente, informamos a V. Exª que foi encaminhado a esta a autarquia previdenciária pela Secretaria de Administração do Estado, INT - 1CEAP-- 11224/2015/TC, oriunda desse Tribunal de Contas, para que fossem procedidas as alterações na forma de cálculo de aposentadoria concedida a servidora Deolinda Dias Sampaio de Oliveira, de acordo com a Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 76 da Lei Previdenciária Estadual n° 3.150/2005.
> Ato continuo, a AGEPREV houve por bem solicitar à Secretaria do Administração do Estado, cópia do processo de aposentadoria que a mesma havia enviado a esse Tribunal, cópia esta que recebemos na data de 19/10/2015.
> Informamos ainda que a todos os policiais civis que ingressaram antes da Emenda 41/03 foi concedida aposentadoria com paridade e integral idade, com base na Lei Complementar nº 51/1985, provavelmente j á registradas por essa Corte de Contas. Calcula-se que sejam mais de 700 (setecentas) aposentadorias concedidas ao grupo POC, de 2010 até a presente data.
> Assim, caso essa Corte de Contas tenha mudado o entendimento quando à forma de cálculo de aposentadorias concedidas aos Policiais Civis com base na Lei Complementar nº 51/85 e que ingressaram antes da Emenda n° 41/03, conforme exarado na intimação em comento, requer-se que seja informado a esta autarquia previdenciária se todos os processos de aposentadoria já concedidos com paridade e integralidade, inclusive os já registrados, deverão ser retificados.

Na sequência, a ICEAP procedeu à análise técnica em que sugeriu o não registro da aposentadoria, conforme consta da ANA ICEAP- 26147/2015, em síntese, pelos seguintes motivos:

> "... de acordo com o § 4º do art. 40, da Constituição Federal, leis complementares iriam definir requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Como não havia leis complementares definidoras de tais critérios, no tocante aos policiais civis foi recepcionada a Lei Complementar n. 51/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, passando o servidor policial civil a se aposentar nos moldes da referida Lei Complementar, com proventos integrais e paridade. Após a publicação da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40, da Constituição Federal, regulamentou-se este dispositivo constitucional, deferindo a estes servidores a faculdade de se aposentarem com regras diferenciadas das aplicáveis aos demais servidores públicos, em geral. Os proventos agora deverão ser

> calculados de acordo com a média aritmética simples, conforme art. 40 §§, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004..."

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica sem adentrar ao mérito da questão e opinou, também, pelo não registro (Parecer n. 5944/2016).

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, §§ 1º e 2º, dispõe ser concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar sobre previdência social, cabendo à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, as suplementares.

O art. 40, § 4º, da Constituição Federal dispõe:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003).
> [....]
> § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:**
> I - portadores de deficiência;
> **II - que exerçam atividades de risco**;
> III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). (grifamos)

As normas constitucionais insertas especialmente pelos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, dispõem:

> **EC 41/2003:**
>
> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com **PROVENTOS INTEGRAIS**, QUE CORRESPONDERÃO À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA, na

> forma da lei, quando OBSERVADAS AS REDUÇÕES DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifamos)
>
> Art. 7º observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **SERÃO REVISTOS NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão,** na forma da lei.
>
> **EC 47/2005:**
> **Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentaram na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.**

Há, portanto, definição constitucional, tanto em relação a proventos integrais, quanto, especificamente, à paridade de vencimentos. E a esse respeito há farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal :

> "A garantia insculpida no § 4º do art. 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. **A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.** O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada a lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência de norma constitucional, A REPERCUSSÃO NO CAMPO PATRIMONIAL DOS APOSENTADOS. A locução contida na parte final do § 4º em comento –'na forma da lei'- apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa" (STF, RTJ, 142:966.)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União assentou entendimento sobre a questão, sacramentando a plena validade e eficácia administrativa da Lei Complementar n. 51/1985:

> "5.2.1. a inovação quanto à base de cálculo dos proventos de aposentadoria introduzida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 41, **regulamentada pela Lei n. 10.887/2004, não se aplica a todas as aposentadorias;** a regra geral de cálculo dos proventos em função das remunerações utilizadas com base para as contribuições do servidor, veiculada no mencionado art. 40, § 3º, da Constituição Federal, foi excepcionada pelo art.6º da própria EC n. 41, ao dispor que os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda poderão aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da respectiva remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; no mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 47 admitiu, em seu art. 3º, a aposentadoria com proventos integrais aos ingressos no serviço público até 16/14/1998;
>
> 5.2.2. a **aposentadoria especial dos policiais** não se orienta pela regra geral insculpida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, mas se fundamenta na ressalva contida no art.40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que **possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em Lei Complementar;
>
> 5.2.3. no caso dos policiais, a Lei Complementar incidente é a de n. 51/1985, cujo art. 1º iguala os proventos à integralidade dos vencimentos, entendida como a totalidade da remuneração do servidor à época da aposentadoria; a *mens legislatoris* foi garantir que o servidor, ao se aposentar, **continuasse a receber a mesma remuneração da ativa;** aplica-se, também, a Lei de n. 11.358/3006 que institui proventos na modalidade de subsídio, com tabelas de valores correspondentes**, e estabelece verdadeira paridade de ganho dos servidores ativos e inativos;**
>
> 5.2.4. **foi rechaçada pelo Congresso Nacional a tentativa de vincular as aposentadorias especiais à regra de reajuste aplicável ao regime geral de previdência social, intentada por meio do art. 171 da Medida Provisória n. 431/2008, que conferia ao art. 15 da Lei n. 10.887/2004** redação que englobava as situações disciplinadas no art. 40, § 4º, da Constituição Federal; tal dispositivo da medida provisória não prosperou porque o controle da constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo colocou a salvo da regra geral as situações especiais previstas no parágrafo § 4º do referido artigo constitucional, cuja regulamentação é reservada a lei complementar;
>
> 5.2.5. a aparente antinomia entre a Lei Complementar n. 51/1985 e a Lei n. 10.887/2004 é resolvida em favor da primeira tanto **PELO CRITÉRIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUANTO**

> **PELO DA ESPECIALIDADE”**.(grifo nosso)(Acórdão 2835/2010-Plenário)

Como se vê, por desempenhar atividade de risco, a aposentadoria do policial civil foi excepcionada da regra geral de cálculo dos proventos do funcionalismo público, nos moldes da Lei Complementar que, no caso dos policias civis, é a 51/85, e que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme reconheceu Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 3.817, inclusive com repercussão geral.

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 114/2005 - Lei Orgânica da Polícia Civil - dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e obrigações de seus membros, estabeleceu:

> “**Art. 147.** A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil e as pensões devidas a seus dependentes são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal e mantida pelo Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.
> **§ 1º À aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a natureza de suas atribuições que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, aplicam-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.**”

A Lei Estadual que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - Lei n. 3.150/2005 -, por sua vez, garante aos servidores efetivos do Estado a aposentadoria com paridade e integralidade de proventos, uma vez que submete os policiais aos requisitos da Lei Complementar n. 51/1985, conforme prevê o § 1º do art. 41:

> **Art. 41.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
>
> II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
>
> III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.
>
> **§ 1º** Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, **observado**

> **quanto aos policiais civis a lei complementar federal que dispõe sobre a aposentadoria especial.**

Não resta dúvida, portanto, que a aposentadoria do policial civil se submete somente aos requisitos da Lei Complementar n. 51/1985, sendo certo que os requisitos inseridos no art. 78, da Lei n. 3.150/2005 serão exigidos para os demais servidores efetivos que não têm direito à aposentadoria especial. Tanto é assim que todas as aposentadorias especiais concedidas aos policiais civis do Estado com fundamento nas regras citadas foram registradas por este Tribunal.

Recentemente a Lei Complementar n. 51/1985 sofreu alteração por meio da Lei Complementar n. 144/2014, *in verbis:*

> "Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."
>
> Art. 2º O art. 1ºda Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
>
> I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;
>
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
>
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
>
> **b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (NR)**
>
> Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

A Lei Complementar n. 144/2014 não revogou a Lei Complementar n. 51/1985, a alteração promovida pela LC n. 144/14 foi apenas para diminuir de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição para a aposentadoria da mulher policial. Assim, somente acrescentou um merecido benefício à mulher policial nos moldes daquele concedido às professoras.

O fundamento para a aposentadoria do policial civil continua sendo a Lei Complementar n. 51/1985. Assim, a interpretação de que a Lei Complementar n. 144/2014 regulamentou o § 4º do art. 40, da Constituição Federal sem a paridade entre os vencimentos e os proventos não procede, uma vez que está dissociada de qualquer regra de interpretação jurídica, desvirtuando a excepcionalidade introduzida pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, e pior, de forma

contrária à interpretação dos Tribunais Superiores, inclusive do STF, além de infligir um enorme prejuízo à carreira de todos os policiais civis do Estado, inclusive às próprias policiais mulheres beneficiadas com a alteração da Lei Complementar n. 51/1985 promovida pela Lei Complementar n. 144/2014, em total paradoxo com os demais servidores que, a despeito de não gozarem da aposentadoria especial tem direito à integralidade e paridade.

Ademais, em recente decisão (26/8/2016), que negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 983.955, o Ministro Celso de Mello manteve o entendimento abaixo:

> DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pela E. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado:
>
> "POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. RECEPÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. – A aposentadoria do policial civil encontra previsão na Lei Complementar 51/1985, com alterações pela Lei Complementar nº 144/2014, que regulamenta o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal; - A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;– Os proventos devem ser integrais e paritários, na forma prevista pela legislação complementar federal."
>
> A parte recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.
>
> Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 567.110/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:
>
> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma

> especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."
>
> Cabe ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária reflete-se em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito desta Corte (AI 738.563/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 704.551-AgR/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ARE 720.131/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RE 660.764/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).
>
> O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.
>
> Sendo assim, e tendo em vista as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, "b").
>
> Majoro, ainda, em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, a verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 85 de referido estatuto processual civil.

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo n. 1040898-54.2015.8260053, da 7ª Câmara de Direito Público da Comarca da São Paulo, após o advento da LC 144/14 não deixa dúvida e, a meu sentir, encerra a questão:

> APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança - Investigador da Polícia Civil – Ação visando à concessão e aposentadoria com integralidade e paridade – Sentença de procedência – Inteligência do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/85 e **aplicabilidade das Leis Complementares n. 144/2014** e n.1.062/08 – Demonstrado nos autos o cumprimento do requisito de trinta anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, bem como 20 anos de exercício em atividade policial – **Direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, à paridade** – Decisão mantida. Recurso Improvido. (grifamos)

Ainda:

> MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO AUTORA INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA DECLARAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985, BEM COMO **ASSEGURAR-SE O DIREITO À PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E À INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA DOS SEUS PROVENTOS**. POSSIBILIDADE. IMPETRANTE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85, **COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14** (LEI RECEPCIONADA PELA

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062/08. INGRESSO DA IMPETRANTE NA CARREIRA POLICIAL CIVIL ANTES DA EDIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/2003 E 47/2005. DIREITO À PARIDADE E A PROVENTOS INTEGRAIS. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PREVENTIVAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1047123-27.2014.8.26.0053, Relatora Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 05/08/2015). Grifo nosso

No caso do policial, portanto, não há que se falar em sujeição às regras de caráter geral do funcionalismo público. A integralidade/paridade de proventos regula-se pela remuneração do cargo efetivo, aplicando-se imediatamente aos inativos todo e qualquer aumento, por normas específicas.

Destarte, não existe motivo para mudança na fórmula de cálculo dos proventos das aposentadorias dos policiais após o advento da Lei Complementar n. 144/2014, como também não existe para mudança de entendimento por esta Corte de Contas para o registro das respectivas aposentadorias, razão pela qual torno sem efeito as intimações de folhas 79/84 dirigidas à Secretaria de Estado de Administração promovidas pelo Diretor da ICEAP.

Em face do exposto, contrariando o parecer emitido pelo i. Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com integralidade e paridade de proventos a **Deolinda Dias Sampaio de Oliveira**, por meio do Decreto "P" n. 4.079, publicado em 29 de setembro de 2014 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 8.767, com fundamento no art. 41, § 1º, e 78, da Lei Estadual n. 3.150/2005, art. 147, § 1º, da Lei Complementar n. 114/2005, e art. 1º, II, *"b"*, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP